

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016.

(Do Sr. CABO SABINO)

Revoga a alínea “b” do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a alínea “b” do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 2º Fica revogada a alínea “b” do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo revogar a alínea “b” do inciso II do art. 617 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Esse dispositivo legal veda a concessão da suspensão condicional da pena, em tempo de paz, “*pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, nºs. I a IV*”, todos do Código Penal Militar. Esses artigos se referem aos crimes de desrespeito a superior (art. 160, *caput*); desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço (art. 160, parágrafo único); desrespeito a símbolo nacional (art. 161); despojamento desprezível (art. 162); pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235); e receita ilegal (art. 291, parágrafo e inciso). Tutelam, pois, o respeito ao superior e ao símbolo nacional, o pudor militar, decoro da classe e a saúde militar.

No item 9 da exposição de motivos do Código Penal Militar, entendeu o legislador que a suspensão condicional da pena constitui medida de política criminal de largo alcance e que não deve ser aplicável em casos que atingem gravemente a ordem e a disciplina militar. Na mesma linha segue o item 22 da exposição de motivos do Código de Processo Penal Militar.

Ocorre que, na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 617 do CPPM, o interesse na tutela da Pátria ou das Instituições Militares não pode se sobrepor ao direito do agente à concessão da suspensão condicional da pena pela prática dos crimes militares previstos nessa norma.

Por se tratarem de crimes de pequena gravidade praticados em tempo de paz, não se justifica, nessa hipótese, o rigor atualmente imposto pela legislação penal, sendo desnecessária a rigidez normativa para a tutela da hierarquia e disciplina militares.

Assim sendo, a proibição de concessão da suspensão condicional da pena nesses casos deve ser revogada em prestígio aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

A presente proposição vem complementar a iniciativa do PL 4.584, de 2016, também de autoria deste Parlamentar, destinado à revogação de análoga disposição constante do Código Penal Militar (art. 88, II, b). O aludido Projeto de Lei, em 4 de março de 2016, por despacho da Mesa Diretora desta Casa de Leis, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário, contando com regime de tramitação ordinária.

Este Projeto foi fruto de debates realizados na cidade de Fortaleza sugerido pelas entidades representativas do Estado do Ceará que reunidas buscaram o entendimento por melhorias para a segurança pública de nosso País, Destaco as seguintes entidades:

ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança e **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

